SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148357 - CE (2024/0200890-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
		MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
		JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO. RETENÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão. E não compete a este Tribunal Superior analisar se há eventual omissão no acórdão relacionada à normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. À luz dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Ausente o prequestionamento das leis federais invocadas nas razões recursais, não se deve conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

4. No caso dos autos, os delineamentos fáticos descritos pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal não permitirem a aferição de eventual ilegalidade no procedimento do Despacho Aduneiro, razão pela qual eventual revisão do acórdão recorrido depende do exame de

Documento eletrônico VDA59761629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 29fea39f-ab66-44bb-9a49-9fc4dc3a36a5

prova, providência inadequada na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 29fea39f-ab66-44bb-9a49-9fc4dc3a36a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148357 - CE (2024/0200890-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
		MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
		JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO. RETENÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão. E não compete a este Tribunal Superior analisar se há eventual omissão no acórdão relacionada à normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. À luz dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Ausente o prequestionamento das leis federais invocadas nas razões recursais, não se deve conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

4. No caso dos autos, os delineamentos fáticos descritos pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal não permitirem a aferição de eventual ilegalidade no procedimento do Despacho Aduneiro, razão pela qual eventual revisão do acórdão recorrido depende do exame de

Documento eletrônico VDA59255632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: 942be637-3f5b-4175-840b-61fe9f4df782

prova, providência inadequada na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. contra decisão que, em razão da natureza constitucional de fundamento do acórdão recorrido e com apoio nas Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute se a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias importadas, pode ser condicionada ao prévio pagamento de multa, imposta, sem a lavratura de auto de infração, em razão de erro na classificação fiscal das mercadorias descritas na Declaração de Importação; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 789-797):

> De fato, da forma como foi fundamentada, não se sabe qual aspecto do recurso exigiria revolvimento probatório, nem porque a questão não poderia ser resolvida como matéria de direito.
>
> [...]
>
> Há de ser observado que a empresa buscou nos Embargos de Declaração o esclarecimentos sobre a legalidade da retenção das mercadorias, quando este procedimento viola frontalmente o disposto no art. 89 do Decreto 7.574/11 e art. 48 do Decreto 70.235/72. Para além disso, a importadora fundamentou a ilegalidade da retenção das mercadorias no fato de que a exigibilidade do ônus financeiro é pressuposto central e condição *sine qua non* para a interrupção do despacho. O que não ocorreu no caso em tela, visto que, mesmo após tardiamente lavrado, o Auto de Infração veio a ser impugnado pela Agravante, constituindo a situação descrita no art. 151, III, do CTN complementada pelo que estabelece o art. 570, §4º, do Regulamento Aduaneiro [...] uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa ante a impugnação ao auto de infração, absolutamente ausente a condicionante que permitiria ao Fisco manter a interrupção do despacho até a satisfação do crédito tributário. Muito menos, a de exigir o crédito tributário. Cabe apontar ser insustentável o entendimento de que, a despeito da lavratura do Auto de Infração e de sua Impugnação, a exigência fiscal registrada no SISCOMEX permanece pendente de atendimento. Ocorre que, lavrado o Auto de Infração, a questão deixa de ser aduaneira e passa a ser contenciosa tributária. Por isso é que o legislador impôs ao Fisco o prazo de 8 dias para lavratura do Auto de Infração diante da Manifestação de Inconformidade do Contribuinte/Importador. Não há que se falar em pendência de atendimento de exigência quando as questões relativas à tal exigência passaram a ser discutidas no âmbito de um PAT.

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL (fl. 804).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59255632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: 942be637-3f5b-4175-840b-61fe9f4df782

VOTO

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

O recurso especial se origina de Tutela Cautelar, requerida antes do ajuizamento da ação principal, na qual Aeris Indústria e Comércio de Equipamentos para Geração de Energia S.A. pede ordem para que o Inspetor Chefe Alfandegário do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, finalize o procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias, independente do pagamento de multa ou apresentação de garantia (fls. 2-27).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente com apoio na seguinte fundamentação (fls. 293-301):

> No caso, a promovente classificou a mercadoria importada na NCM 6815.10.10 (Fibras de carbono), alegando que se trata de matéria prima, em seu estado bruto, para fabricação de pás eólicas.
>
> Diversamente entendeu a fiscalização aduaneira, que argumentou que os insumos fabris importados são resultado de um processo de manufatura de laminados, obtidos de fibras de carbono imersas em resina que sofrem pultrusão. A mercadoria examinada não foi considerada pela fiscalização aduaneira como fibra de carbono, pura e simples em seu estado bruto, mas sim um Artigo (ou Obra) compósito de fibras de carbono (cerca de 70% em peso) e resina (cerca de 30% em peso), em forma de laminado/chapa, em bobinas, razão pela qual reclassificou-a para o código residual NCM 6815.10.90, visto também não se tratar de tecidos de fibras de carbono (NCM 6815.10.20).
>
> A exigência fiscal supracitada foi formulada após minuciosa conferência documental e vistoria detalhada da mercadoria importada, sendo exaustivamente fundamentada pela fiscalização aduaneira que, inclusive, lastreou-se na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120 SRRF09/Diana, de 15/12/2011, que classificou no código NCM 6815.10.90 um "Cilindro de Compósitos - com matriz de polietileno tereftalato (PET) e revestimento de fibra de carbono impregnada com resina epóxida, afastando a classificação pretendida como fibra de carbono (6815.10.10), por se tratar de artigo compósito de fibras de carbono".
>
> Cabe destacar que o fato de não ter sido lavrado o auto de infração após a manifestação de inconformidade tampouco possuiria o condão de ensejar a automática liberação das mercadorias, à mingua de qualquer disposição legal nesse sentido.
>
> Por fim, quanto ao alegado impedimento à fiscalização aduaneira para aplicar multa ou abrir procedimento administrativo alegando erro de classificação fiscal, em razão da pendência de Consulta acerca da correta classificação fiscal da mercadoria, tenho que o argumento é manifestamente infundado.
>
> É verdade que, conforme o artigo 18 da IN RFB nº 1464/2014, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à mercadoria consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da Solução de Consulta.
>
> Não obstante, o artigo 23 daquela Instrução Normativa aduz que não produz efeitos a consulta formulada por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionem com a mercadoria objeto da consulta.

Documento eletrônico VDA59255632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: 942be637-3f5b-4175-840b-61fe9f4df782

A Consulta foi formulada em 26/03/2020 e assinada digitalmente em 01/04/2020 pelo representante legal da empresa promovente.

Contudo, a própria promovente admitiu que já obteve 14 (catorze) decisões judiciais liminares, obtidas somente nesse mês, todas lastreadas no mesmo erro de classificação fiscal da mercadoria importada fibras de carbono imprensadas em sistema de pultrusão, a revelar que existem diversos procedimentos fiscais já instaurados, antes mesmo da apresentação da consulta, para apurar os reiterados e insistentes erros de classificação fiscal da mercadoria objeto de consulta.

Por outro lado, analisando-se as informações prestadas pelo Inspetor Chefe Alfandegário do CIPP, nos autos do MS nº 0805076-42.2020.4.05.8100, que tramita na 1ª Vara Federal e tinha por objeto que aquela autoridade fosse "obstado de interromper os despachos aduaneiros da Impetrante cuja carga seja de fibra de carbono, por motivo de erro de classificação fiscal , até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da Solução de Consulta processo nº 10271.076138/2020-03", percebe-se que a ora Promovente não atendeu aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, não fazendo jus, portanto, aos efeitos suspensivos/obstativos previstos no seu art. 18. Confiram-se as elucidativas informações ali prestadas, que constam na contestação da presente ação.

[...]

Está patente, pois, que a Solicitação de Consulta não gerou os efeitos previstos nos arts. 16 a 22 da mencionada Instrução Normativa nº 1.464/2014.

Ademais, embora a decisão do juízo da 1ª Vara Federal tenha sido modificada por decisão monocrática do relator do agravo de instrumento (autos nº 0805964-61.2020.4.05.0000), naqueles autos a União informou que a Solicitação de Consulta NCM nº 11131.720362/2020-01 foi apreciada pela COSIT/RFB, que proferiu o Despacho Decisório nº 70/2020, declarando a CONSULTA INEFICAZ, decisão contra a qual não cabe recurso administrativo, consoante art. 13, parágrafo único, da IN nº 1.464/2014.

[...]

Não vislumbro, portanto, qualquer ato administrativo ilegítimo ou ilegal praticado pela autoridade aduaneira que mereça reparos do Poder Judiciário, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Na sequência, ao apreciar embargos de declaração, o magistrado de primeiro grau acresceu à fundamentação (fls. 321):

Este juízo não olvida o fato de que os tributos incidentes sobre o produto importado foram pagos (quando do registro da Declaração de Importação.

Ocorre que, devido ao erro de classificação fiscal por parte do importador, ainda assim resta perfeitamente legal a retenção da mercadoria até a quitação do valor complementar dos referidos tributos.

Admitir o contrário seria ferir a lógica do razoável e se beneficiar da própria torpeza, dado que a própria autora afirmou que não pretende discutir o erro de classificação por ela cometido entendimento acerca do tema.

Quanto à alegada omissão referente aos parágrafos 2º e 3º do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, a promovente faz uma leitura apressada e absolutamente equivocada da norma ali enunciada, pois inexiste qualquer previsão de prazo para a lavratura do respectivo auto de infração, tampouco sua lavratura teria o condão de suspender a exigência dos tributos complementares, convalidando o erro de classificação fiscal do importador, ou mesmo de autorizar a liberação automática da mercadoria importada.

Documento eletrônico VDA59255632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: 942be637-3f5b-4175-840b-61fe9f4df782

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença de improcedência do pedido autoral. A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 389-391):

> A presente demanda visou a obtenção de provimento jurisdicional a fim de assegurar à empresa Aeris Industria e Comercio De Equipamentos Para Geração De Energia S.A a continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0801294-7, independentemente do pagamento de multa ou da prestação de garantia.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, houve aplicação de multa, independentemente da cobrança das diferenças tributárias.
>
> A fixação de multa sem a lavratura de Auto de Infração em razão do erro de classificação não a torna irregular, posto que ela é inerente ao despacho aduaneiro e o seu cumprimento é etapa imprescindível à liberação das mercadorias.
>
> Nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.042 com repercussão geral no RE 1.090.591, a multa, assim como eventual diferença tributária apurada pelo Fiscal, são condicionantes ao desembaraço aduaneiro.

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fl. 457).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, 926, 927 e 1.022 do CPC/2015, dos arts. 142, 151, inciso III, e 161, § 2º, do Código Tributário Nacional - CTN, dos arts. 570, § 3º, 744 e 768 do Regulamento Aduaneiro, do art. 89 do Decreto n. 7.574/2011 e dos arts. 4º e 48 do Decreto n. 70.235/1972 (fls. 658-685).

Pois bem, considerado o breve histórico processual, a pretensão recursal não deve prosperar.

Com efeito, quanto à tese de violação há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o recurso não pode ser provido porque o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão.

De outro lado, não compete a este Tribunal Superior analisar se há eventual omissão no acórdão relacionada à normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (*v.g.*: REsp n. 2.191.485/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

A propósito, deve-se destacar o fato de o órgão julgador ter conferido natureza constitucional à fundamentação do acórdão recorrido, na medida em que citou precedente do Supremo Tribunal Federal para decidir a controvérsia, o que torna inadequada a via do recurso especial para sua revisão, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59255632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: 942be637-3f5b-4175-840b-61fe9f4df782

E, porque foi considerado suficiente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não houve pronunciamento a respeito dos artigos de lei federal tidos por violados pela parte recorrente, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Assim, porque o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses recursais vinculadas à suposta ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC/2015, dos arts. 142, 151 e 161 do CTN, dos arts. 570, § 3º, 744 e 768 do Regulamento Aduaneiro, do art. 89 do Decreto n. 7.574/2011 e dos arts. 4º e 48 do Decreto n. 70.235/1972, está ausente o prequestionamento desse dispositivos, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

É oportuno anotar a pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior a respeito de não haver contradição entre as afirmações da inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e da ausência de prequestionamento, na medida em que é possível o julgado estar devidamente fundamentado, mesmo sem o enfrentamento de todas as teses agitadas pelas partes. A respeito: AREsp n. 1.783.990/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/6/2022.

Por fim, como registrado na decisão ora agravada, ainda que fosse possível superar os já mencionados empecilhos sumulares, o que não é, o conhecimento do recurso encontraria óbice na **Súmula n. 7 do STJ**, pois, sem exame de prova, não há como se proceder à revisão da conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista os delineamentos fáticos descritos pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal não permitirem a aferição de eventual ilegalidade.

Com efeito, pelo que se pode extrair da leitura das razões do próprio recurso especial intentado pela ora agravante e das razões do presente agravo interno, a recorrente procura distinguir a situação examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.042 da repercussão geral daquela verificada no presente processo.

Segundo sustenta, a partir da manifestação de inconformidade apresentada perante a autoridade aduaneira e da posterior lavratura do auto de infração, teria se instaurado situação jurídica diversa daquela considerada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a impugnação administrativa subsequente suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e impediria a manutenção da interrupção do despacho aduaneiro.

Todavia, para acolher essa construção **seria indispensável reconhecer que o procedimento administrativo efetivamente evoluiu da forma descrita pela recorrente e que cada um desses atos produziu os efeitos jurídicos por ela afirmados**.

Essa conclusão exige muito mais do que a interpretação isolada dos dispositivos legais invocados.

Documento eletrônico VDA59255632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: 942be637-3f5b-4175-840b-61fe9f4df782

Exige verificar, por exemplo: (i) se a manifestação de inconformidade foi regularmente apresentada nos moldes da legislação aduaneira; (ii) em que momento ocorreu a lavratura do auto de infração relativamente ao procedimento de despacho;
(iii) qual era o conteúdo da exigência registrada pela fiscalização; (iv) se a impugnação administrativa produziu, concretamente, os efeitos sustentados pela recorrente; (v) qual era a situação jurídica da consulta fiscal anteriormente formulada; e, principalmente, (vi) se, diante desse conjunto de circunstâncias, ainda subsistia exigência apta a impedir a conclusão do despacho aduaneiro.

Evidentemente, não se pode afirmar que tais questões sejam meramente normativas. Em verdade, correspondem à reconstrução do iter procedimental administrativo especificamente desenvolvido no caso em espécie.

Não por outra razão, **a sentença examinou detidamente todos esses aspectos, concluindo que a fiscalização atuou dentro da disciplina normativa aplicável, que a consulta fiscal não produzia os efeitos suspensivos invocados e que a ausência de imediata lavratura do auto de infração não acarretava, por si só, a obrigatoriedade de liberação da mercadoria**.

Rever essa conclusão implicaria reavaliar precisamente o contexto fático-procedimental estabelecido pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do recurso especial.

A incidência da Súmula n. 7/STJ, portanto, decorre do fato de que a própria distinção jurídica sustentada pela recorrente somente poderia ser afirmada mediante nova e aprofundada incursão desta Corte Superior no exame de uma pluralidade do circunstâncias fáticas verificadas no procedimento administrativo concretamente desenvolvido.

No contexto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:58
Código de Controle do Documento: 942be637-3f5b-4175-840b-61fe9f4df782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.148.357 / CE

Número Registro: 2024/0200890-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08062876620204050000 08063833120204058100 80628766202040500 80638331202040581 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
	MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
	JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
	MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
	JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIANA SOARES FÉLIX, pela parte: AGRAVANTE: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A.

Documento eletrônico VDA59691334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: f063800b-0e14-4a97-be9b-a7f546001b7a

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: f063800b-0e14-4a97-be9b-a7f546001b7a